

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para determinar a simultaneidade do horário da votação em todo o território nacional.*

Autor: Senador **ROBERTO ROCHA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) recebe para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º promove alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a finalidade de unificar o horário das eleições em todo território nacional, tomando-se como referência o horário de Brasília.

Para tanto, o Projeto altera os horários previstos para início e término das eleições, passando o início da coleta de votos das oito para as nove horas, e o encerramento das dezessete para as dezoito horas, de forma a amenizar o impacto da alteração nas regiões que têm diferença de fuso horário em relação à Brasília.

Passa das sete para as oito horas o horário para que o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verifiquem se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Ainda com o objetivo de suavizar os impactos da alteração, a proposição impede a implementação de horário de verão enquanto não concluído o pleito.

No art. 2º consta a cláusula de vigência de lei que se pretende criar: na data de sua publicação.

Apresentada em 25 de agosto de 2015, a proposição foi distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe decidir terminativamente.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar terminativamente a matéria, tanto sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa, quanto sob o prisma do mérito.

A proposição altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para promover a simultaneidade das eleições em todo território nacional, tomando-se como referência o horário de Brasília.

O art. 22, I, da Constituição Federal (CF) dispõe competir privativamente à União legislar sobre direito eleitoral. Portanto, não há vício quanto à competência legislativa.

Além disso, a matéria tratada no projeto não está elencada naquelas de iniciativa reservada, notadamente as previstas no art. 61, § 1º, da Constituição.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

No tocante à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

De fato, consoante destacado na justificação, a simultaneidade do período para recebimento dos votos aumenta a lisura do pleito, impedindo qualquer risco de influência nas eleições por divulgações antecipadas de resultados parciais.

Além disso, a proposição tomou o cuidado de amenizar os efeitos da alteração sobre regiões que têm diferenças de fusos horários em relação a Brasília.

Nesse sentido, o PLS impede a entrada do horário de verão antes da finalização do pleito e modifica para uma hora a mais os horários de início de encerramento das eleições.

Com as alterações, em algumas regiões, o horário de início será às dez horas e em outras será às sete horas, no horário local. Já o horário de encerramento, variará entre dezesseis e dezenove horas.

Julgamos importante promover alguns aperfeiçoamentos pontuais na proposição. O PLS altera os arts. 142, 143 e 153 do Código Eleitoral. Todavia, outros artigos do mesmo Código tratam do horário das eleições, razão pela qual estamos apresentando emenda para fazer esse ajuste.

Entendemos necessário, também, promover alterações na redação do parágrafo único do art. 142-A que se pretende acrescentar ao Código Eleitoral.

A redação proposta dispõe que, *nos anos em que houver eleição, a hora de verão somente será iniciada após a data de realização do pleito*. Acontece que é possível que o pleito se encerre no primeiro turno ou no segundo turno.

 SF/1911.07395-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A redação pode dar margem à interpretação de que o horário de verão pode ser implementado em datas distintas em diferentes Estados, a depender da realização ou não do segundo turno.

Entendemos ser mais adequado apresentar redação que preserve a entrada do horário de verão simultaneamente em todos os Estados que o adotam, independentemente da realização do segundo turno. Estamos, portanto, apresentando emenda para fazer esse ajuste.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 559, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 559, de 2015)

Acrescentem-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2015, as seguintes alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

“Art. 120.

.....

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às oito horas, no horário de Brasília.

.....” (NR)

“Art. 123.

.....

§ 2º Não comparecendo o presidente até as oito horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

.....” (NR)

SF/1911.07395-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 165.

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezoito horas, no horário de Brasília;

.....” (NR)

“Art. 220.

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das dezoito horas, no horário de Brasília;

.....” (NR)

EMENDA N° - CCJ

(ao PLS nº 559, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 142-A acrescentado à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, pelo Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2015:

“Art. 142-A.

Parágrafo único. Nos anos em que houver eleição, a hora de verão somente será iniciada após a data prevista para a realização do segundo turno das eleições.”

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/1911.07395-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/19111.07395-94